



## Acórdão 00631/2021-6 - 2ª Câmara

**Processo:** 01068/2021-1

**Classificação:** Omissão de Folha de Pagamento

**Exercício:** 2021

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** LUIZ ERNANI BARROS TORRES

**REMESSA FOLHA DE PAGAMENTO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DA BARRA – OMISSÃO - MÊS 01/2021 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – MULTAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de fiscalização instaurado a partir do Auto de Infração lavrado em razão do não envio no prazo, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Remessa Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**, referente ao **mês 01/2021**, sob responsabilidade do Senhor **Luiz Ernani Barros Torres**.

Em razão da omissão, com fundamento no artigo 28 da Instrução Normativa 68 de 8 de dezembro de 2020, foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8, com o objetivo de notificar o responsável, Sr. **Luiz Ernani Barros Torres** da lavratura do auto de infração, bem como, exigir o cumprimento da obrigação, o pagamento da multa, ou a apresentação de defesa

perante este Tribunal. Além disso, o Termo de Notificação informa que a multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data do vencimento, sendo que o prazo legal para o vencimento é de 15 dias após ciência da notificação.

Consoante registro no sistema CidadES, o responsável, Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**, tomou ciência da notificação na data de 11/02/2021, às 09:39:01, que não apresentou qualquer defesa, perante esta Corte do Contas.

Após decurso do prazo para manifestação, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00871/2021-6 (evento eletrônico 4), o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, concluiu “pela procedência do Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido”:

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 020E0500001–**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DA BARRA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamentos do mês janeiro de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico -Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (uns mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 01091/2021-3 (evento 8), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que oficiou “pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do art. 135, inciso IX, da LC n. 621/2012”.

É o Relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, cuida-se de processo de fiscalização instaurado nos termos do art. 28 da IN 68/2020, em razão de omissão na **Remessa Folha de Pagamento** pelo gestor responsável. Estabelece a referida norma que o Auto de Infração Eletrônico será lavrado automaticamente em razão de não envio das remessas previstas naquela IN 68/2020, senão vejamos:

### **Do Auto de Infração Eletrônico e da Multa**

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

(...)

Na espécie, o responsável pela unidade gestora **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**, o **Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, incorreu em **Omissão de Remessa Folha de Pagamento**, referente ao **mês 01/2021**, e por esse motivo foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8.

Quanto à legitimidade, cabe ressaltar que o **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra** é entidade subordinada à Instrução Normativa 68/2020, por inteligência do art. 3º da mesma norma, e na hipótese do descumprimento dos prazos, a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações recairá sobre o gestor responsável pela UG (art. 4º, § 2º da IN 68/2021), no caso, o **Sr. Luiz Ernani Barros Torres**.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do **Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, quanto à omissão na Remessa Folha de Pagamento que ensejou a o Auto de Infração em tela.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00871/2021-6, registrando que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, Sr. Luiz Ernani Barros Torres, **homologou a remessa referente ao mês 01/2021 em 11/02/2021**, e que, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, restando caracterizado o descumprimento do prazo legal.

De fato, em consulta ao sistema CidadES, verifica-se que a omissão referente à Remessa Folha de Pagamento em questão, ou seja, **mês 01/2021**, foi **homologada em 11/02/2021**, sendo que a data limite para envio, consoante ANEXO I da IN 68/2020, findou **em 10/02/2021**.

#### ANEXO I

#### DOS PRAZOS PARA AS REMESSAS PCM, FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRATAÇÃO

Remessa Folha de Pagamento	
Remessa	Data limite para homologação
Janeiro a Dezembro	Até dia 10 do mês subsequente a que se refere

Ressalta-se, no entanto, que até o momento<sup>1</sup> a Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra está em dia com o envio das remessas Folha de Pagamento mensal.

Quanto à aplicação do Auto de Infração, a área técnica informa que não consta nos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3365709454) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 26/02/2021 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28 da IN 68/2020, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que apesar de o responsável ter **cumprido a obrigação, homologando a remessa com apenas um dia de atraso, qual seja, em 11/02/2021**, e ainda, até

<sup>1</sup> Consulta ao CidadES em 23/03/2021.

o momento, a unidade gestora não apresentar pendências de envio de Remessa Folha de Pagamento, o gestor, Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**, **não encaminhou defesa /justificativa, bem como não recolheu a multa com desconto de 50% previsto no auto de infração, com validade até 26/02/2021, que corresponderia ao pagamento no valor de R\$ 500,00.**

Com isso, neste caso concreto, diferente da posição que venho apresentando, **opino pela aplicação da multa** constante no auto de infração, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não efetuou o pagamento do auto de infração na data de vencimento.**

Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Aplicar MULTA ao Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 2. Dar ciência** aos interessados;
- 3. Arquivar os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

**VOTO VOGAL DO CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA****1. DO RELATÓRIO:**

Cuida-se de processo de fiscalização instaurado a partir do Auto de Infração lavrado em razão do não envio no prazo, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da **Remessa Folha de Pagamento do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**, referente ao **mês 01/2021**, sob responsabilidade do Senhor **Luiz Ernani Barros Torres**.

Em razão da omissão, com fundamento no artigo 28 da Instrução Normativa 68 de 8 de dezembro de 2020, foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8, com o objetivo de notificar o responsável, Sr. **Luiz Ernani Barros Torres** da lavratura do auto de infração, bem como, exigir o cumprimento da obrigação, o pagamento da multa, ou a apresentação de defesa perante este Tribunal. Além disso, o Termo de Notificação informa que a multa poderá ser paga com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original, se quitada até a data do vencimento, sendo que o prazo legal para o vencimento é de 15 dias após ciência da notificação.

Consoante registro no sistema CidadES, o responsável, Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**, tomou ciência da notificação na data de 11/02/2021, às 09:39:01, que não apresentou qualquer defesa, perante esta Corte do Contas.

Após decurso do prazo para manifestação, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00871/2021-6 (evento eletrônico 4), o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, concluiu “pela procedência do Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido”:

**3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da UG: 020E0500001-**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DA BARRA** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a Remessa Folha de Pagamentos do mês janeiro de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade

exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico -Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$1.000,00 (uns mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado o Parecer 01091/2021-3 (evento 8), da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira que oficiou “pela subsistência do auto de infração, com a consequente aplicação de multa pecuniária ao responsável, na forma do art. 135, inciso IX, da LC n. 621/2012”.

Na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara o eminente Relator apresenta o seu r. voto, assim ementado:

4. **Aplicar MULTA ao Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
5. **Dar ciência** aos interessados;
6. **Arquivar os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.**

Discordando do desfecho processual, data máxima vênua, apresento o presente:

## **VOTO VOGAL**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

Como sobredito, cuida-se de processo de fiscalização instaurado nos termos do art. 28 da IN 68/2020, em razão de omissão na **Remessa Folha de Pagamento**

pelo gestor responsável. Estabelece a referida norma que o Auto de Infração Eletrônico será lavrado automaticamente em razão de não envio das remessas previstas naquela IN 68/2020, senão vejamos:

#### **Do Auto de Infração Eletrônico e da Multa**

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

(...)

Na espécie, o responsável pela unidade gestora **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**, o **Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, incorreu em **Omissão de Remessa Folha de Pagamento**, referente ao **mês 01/2021**, e por esse motivo foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8.

Quanto à legitimidade, cabe ressaltar que o **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra** é entidade subordinada à Instrução Normativa 68/2020, por inteligência do art. 3º da mesma norma, e na hipótese do descumprimento dos prazos, a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações recairá sobre o gestor responsável pela UG (art. 4º, § 2º da IN 68/2021), no caso, o **Sr. Luiz Ernani Barros Torres**.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do **Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, quanto à omissão na Remessa Folha de Pagamento que ensejou a o Auto de Infração em tela.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00871/2021-6, registrando que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, **Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, **homologou a remessa referente ao mês 01/2021 em 11/02/2021**, e que, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, restando caracterizado o descumprimento do prazo legal.

De fato, em consulta ao sistema CidadES, verifica-se que a omissão referente à Remessa Folha de Pagamento em questão, ou seja, **mês 01/2021**, foi **homologada em 11/02/2021**, sendo que a data limite para envio, consoante ANEXO I da IN 68/2020, findou em **10/02/2021**.

#### **ANEXO I**

#### **DOS PRAZOS PARA AS REMESSAS PCM, FOLHA DE PAGAMENTO E CONTRATAÇÃO**

<b>Remessa Folha de Pagamento</b>	
<b>Remessa</b>	<b>Data limite para homologação</b>
<b>Janeiro a Dezembro</b>	<b>Até dia 10 do mês subsequente a que se refere</b>



Ressalta-se, no entanto, que até o momento<sup>2</sup> a Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra está em dia com o envio das remessas Folha de Pagamento mensal.

Quanto à aplicação do Auto de Infração, a área técnica informa que **não consta nos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3365709454) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 26/02/2021** e, com isso, o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28 da IN 68/2020, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que apesar de o responsável ter **cumprido a obrigação, homologando a remessa com apenas um dia de atraso, qual seja, em 11/02/2021**, e ainda, até o momento, a unidade gestora não apresentar pendências de envio de Remessa Folha de Pagamento, o gestor, Sr. **Luiz Ernani Barros Torres, não encaminhou defesa /justificativa, bem como não recolheu a multa com desconto de 50% previsto no auto de infração, com validade até 26/02/2021, que corresponderia ao pagamento no valor de R\$ 500,00.**

Com isso, neste caso concreto, diferente da posição que venho apresentando, **opino pela aplicação da multa** constante no auto de infração, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não efetuou o pagamento do auto de infração na data de vencimento.**

Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

O prazo de remessa da folha de pagamento do mês de janeiro de 2021 findou na data de **10/02/2021**, como não houve o cumprimento deste prazo foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 000229/2021-1 com vencimento para 26/02/2021. O jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, em **11/02/2021**, a Folha de Pagamento relativa ao mês 01/2021.

Observa-se que a remessa se efetivou apenas 01 dia depois do prazo limite, e por esse motivo, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de Janeiro/2021**.

---

<sup>2</sup> Consulta ao CidadES em 23/03/2021.

Penso que deva ser separada duas situações distintas. O atraso de poucos dias **dentro do prazo previsto no auto de infração eletrônico é diverso de um atraso após o esgotamento do lapso temporal deste auto de infração**, nesta última hipótese as consequências negativas para o controle externo deste Tribunal de Contas são mais presentes.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

A Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

**II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;**

(...)

**§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.**

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica; – g.n.**

(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do *caput* dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Nessa linha, embora o responsável não tenha recolhido a importância devida, em consulta ao CidadES, verifico que o envio da remessa foi homologada com apenas um dia de atraso. Além disso, penso que, por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, acredito ser razoável o afastamento da aplicação de multa.

Desta maneira, em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço com apenas 01 dias de atraso, entendo que houve o saneamento da omissão.

Novamente cabe pontuar que o atraso de poucos dias **dentro do prazo previsto no auto de infração eletrônico** é diverso de um atraso **após o esgotamento do lapso temporal deste auto de infração**, nesta última hipótese meu entendimento é de não afastar a aplicação de multa sem uma justificativa adequada para tanto.

Neste prisma, entendo pertinente, e em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em caso que se assemelha ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal – (pequeno atraso dentro do prazo do auto de infração eletrônico), adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende do Acórdão TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Isto posto, com a devida vênia, divirjo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo, em:

- 1. CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento do **mês 01 de 2021**, do **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**;
- 2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;

3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que evidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro

**VOTO COMPLEMENTAR DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL  
NADER BORGES**

**RELATÓRIO**

Na 18ª Sessão Ordinária da 2º Câmara, realizada em 23/04/2021, proferi o meu voto 1647/2021-9 e em ato subsequente, o eminente Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha proferiu o Voto Vogal 00018/2021-4, manifestando-se, nos seguintes termos:

**VOTO VOGAL**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em seu r. voto, o eminente Relator trouxe a seguinte fundamentação:

Como sobredito, cuida-se de processo de fiscalização instaurado nos termos do art. 28 da IN 68/2020, em razão de omissão na Remessa Folha de Pagamento pelo gestor responsável. Estabelece a referida norma que o Auto de Infração Eletrônico será lavrado automaticamente em razão de não envio das remessas previstas naquela IN 68/2020, senão vejamos:

**Do Auto de Infração Eletrônico e da Multa**

Art. 28. O auto de infração eletrônico de aplicação de multa será lavrado automaticamente nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º A multa possui natureza coercitiva e será aplicada por remessa não enviada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 135, incisos VIII e IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c artigo 389, incisos VIII e IX e § 1º, do RITCEES.

§ 2º Constarão obrigatoriamente do auto de infração eletrônico:

I - identificação do agente responsável pela lavratura;

II - descrição da infração e sua tipificação legal;

III - multa aplicada, por remessa não enviada;

IV - notificação do responsável para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

(...)

Na espécie, o responsável pela unidade gestora **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, o Sr. Luiz Ernani Barros Torres**, incorreu em **Omissão de Remessa Folha de Pagamento**, referente ao **mês 01/2021**, e por esse motivo foi lavrado Auto de Infração Eletrônico e Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8.

Quanto à legitimidade, cabe ressaltar que o **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra** é entidade subordinada à Instrução Normativa 68/2020, por inteligência do art. 3º da mesma norma, e na hipótese do descumprimento dos prazos, a responsabilidade pela omissão de remessa de dados e informações recairá sobre o gestor responsável pela UG (art. 4º, § 2º da IN 68/2021), no caso, o Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**.

Observa-se que não consta nos autos a defesa/ justificativa do Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**, quanto à omissão na Remessa Folha de Pagamento que ensejou a o Auto de Infração em tela.

Após finalizar o prazo estipulado no Termo de Notificação Eletrônico 00229/2021-8, a área técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00871/2021-6, registrando que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, Sr. Luiz Ernani Barros Torres, **homologou a remessa referente ao mês 01/2021 em 11/02/2021**, e que, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, restando caracterizado o descumprimento do prazo legal.

De fato, em consulta ao sistema CidadES, verifica-se que a omissão referente à Remessa Folha de Pagamento em questão, ou seja, **mês 01/2021**, foi **homologada em 11/02/2021**, sendo que a data limite para envio, consoante ANEXO I da IN 68/2020, findou em **10/02/2021**.

## ANEXO I

**DOS PRAZOS PARA AS REMESSAS PCM, FOLHA DE  
PAGAMENTO E CONTRATAÇÃO**

Remessa Folha de Pagamento	
Remessa	Data limite para homologação
Janeiro a Dezembro	Até dia 10 do mês subsequente a que se refere

Ressalta-se, no entanto, que até o momento a Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra está em dia com o envio das remessas Folha de Pagamento mensal.

Quanto à aplicação do Auto de Infração, a área técnica informa que não consta nos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3365709454) estipulada no valor de R\$ 500,00, cujo vencimento se deu em 26/02/2021 e, com isso, o aproveitamento do previsto no §3º do art. 28 da IN 68/2020, ficou inviabilizado, devendo o responsável recolher o valor de R\$ 1.000,00, na forma do §1º do mesmo artigo.

Observa-se que apesar de o responsável ter **cumprido a obrigação, homologando a remessa com apenas um dia de atraso, qual seja, em 11/02/2021**, e ainda, até o momento, a unidade gestora não apresentar pendências de envio de Remessa Folha de Pagamento, o gestor, Sr. **Luiz Ernani Barros Torres, não encaminhou defesa /justificativa, bem como não recolheu a multa com desconto de 50% previsto no auto de infração, com validade até 26/02/2021, que corresponderia ao pagamento no valor de R\$ 500,00.**

Com isso, neste caso concreto, diferente da posição que venho apresentando, **opino pela aplicação da multa constante no auto de infração, uma vez que o gestor não apresentou justificativa e não efetuou o pagamento do auto de infração na data de vencimento.**

Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

Pois bem. Apresento minha divergência em relação ao r. voto do eminente Relator, pelo que passo a arrazoar.

O prazo de remessa da folha de pagamento do mês de janeiro de 2021 findou na data de **10/02/2021**, como não houve o cumprimento deste prazo foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico 000229/2021-1 com vencimento para 26/02/2021. O

jurisdicionado encaminhou a este Tribunal de Contas, intempestivamente, em 11/02/2021, a Folha de Pagamento relativa ao mês 01/2021.

Observa-se que a remessa se efetivou apenas 01 dia depois do prazo limite, e por esse motivo, entendo que o responsável em apreço, demonstrando sua boa fé no cumprimento das obrigações inculpidas por esta Corte de Contas, cuidou de agilizar o envio da **Folha de Pagamento de Janeiro/2021**.

Penso que deva ser separada duas situações distintas. O atraso de poucos dias dentro do prazo previsto no auto de infração eletrônico é diverso de um atraso após o esgotamento do lapso temporal deste auto de infração, nesta última hipótese as consequências negativas para o controle externo deste Tribunal de Contas são mais presentes.

Neste aspecto, a meu sentir, foram tomadas providências no sentido de amenizar os impactos, e é sempre pertinente ressaltar que toda gestão pública deve-se nortear pelo princípio da eficiência, com planejamento, ações preventivas entre outras providências, a fim de não só cumprir os atos normativos deste Egrégio Tribunal de Contas, mas toda legislação pertinente.

A Área Técnica, acompanhada pelo Parquet de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

(...)

**II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;**

(...)

**§ 2º A multa prevista no § 1º, inciso II, deste artigo poderá ser paga até a data do vencimento expressa no auto de infração, por cinquenta por cento do seu valor.**

**Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**



**IX** - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;  
– g.n.  
(...)

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, verbis:

**Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:**

(...)

**VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

**IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;**

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura do caput dos artigos 135, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do 389, da Resolução TC nº 261/2013 (RITCEES) supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”.

Nessa linha, embora o responsável não tenha recolhido a importância devida, em consulta ao CidadES, verifico que o envio da remessa foi homologada com apenas um dia de atraso. Além disso, penso que, por estarmos passando por uma pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), cujos efeitos afetam diretamente o acesso e realização dos serviços públicos, frente as restrições estabelecidas diante da possibilidade de contágio e disseminação do vírus, acredito ser razoável o afastamento da aplicação de multa.

Desta maneira, em razão do envio da folha de pagamento mensal em apreço com apenas 01 dias de atraso, entendo que houve o saneamento da omissão.

Novamente cabe pontuar que o atraso de poucos dias **dentro do prazo previsto no auto de infração eletrônico** é diverso de um atraso **após o esgotamento do lapso temporal deste auto de infração**, nesta última hipótese meu entendimento é de não afastar a aplicação de multa sem uma justificativa adequada para tanto.

Neste prisma, entendo pertinente, e em respeito ao princípio da colegialidade, registrar que o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em caso que se assemelha ao vertente – de omissão no envio de Prestação de Contas Mensal – (pequeno atraso dentro do prazo do auto de infração eletrônico), adotou o mesmo entendimento que ora se propõe, conforme se depreende do Acórdão TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner).

Isto posto, com a devida vênia, dirijo do entendimento da Área Técnica, do Parquet de Contas e do Relator, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de aplicar ao gestor multa, entendendo que deve ser expedida determinação no sentido de que envide esforços para o cumprimento dos prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência e possíveis sanções.

### 3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas e do Relator, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

### ACORDÃO:

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão, ante as razões expostas pelo, em:

1. **CONSIDERAR SANEADA** a omissão relativa à remessa da Folha de Pagamento do mês 01 de 2021, do **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**;
2. **DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
3. **DETERMINAR** ao gestor responsável, ou quem vier sucedê-la, bem como ao Controle Interno do Município, que envidem esforços para cumprir os prazos estabelecidos nos normativos deste Tribunal de Contas, evitando-se recorrência, pelas razões expendidas no item 2 deste voto;
4. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

Em síntese, entende o nobre Conselheiro relator do voto vogal, que o gestor responsável, em que pese não ter procedido com a remessa da folha de pagamento no prazo legal, não ter apresentado as justificativas do atraso e tampouco ter recolhido a multa com 50% de desconto sobre o valor original, demonstrou boa fé no cumprimento das obrigações desta Corte de Contas ao adotar as providências para amenizar os impactos decorrentes da omissão.

Com a *máxima vênia*, **divirjo da tese defendida pelo Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**, justificando-a a seguir:

Proferi nestes autos meu voto 1647/2021-9, no sentido de se aplicar ao Sr. Luiz Ernani Barros Torres, multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013), uma vez que o responsável **não encaminhou a defesa /justificativa e não recolheu a multa prevista no auto de infração, com validade até 26/02/2021, no valor de R\$ 500,00**, apesar de ter cumprido a obrigação de prestar contas referente ao mês 01/2021 em 11/02/2021.

O Exmo. Conselheiro ao divergir do voto para considerar sanada a omissão relativa à remessa da folha de pagamento, mês 01/2021, do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra e deixar de aplicar multa ao Sr. Luiz Ernani Barros Torres, trouxe como precedente o Acórdão TC nº 01023/2020-9 (Processo TC nº 04344/2020-1, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Domingos Augusto Taufner), que não reflete a mesma realidade observada nos presentes autos.

No caso em apreço, o gestor **furtou-se a justificar**, perante esta respeitável Corte de Contas, as razões da não remessa da folha de pagamento relativa ao mês de 01 de 2021, do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, o que **não se observa no acórdão precedente**, haja vista que, naquele caso, ressalte-se, **houve a apresentação das justificativas que culminaram nos atrasos**.

**A ausência de justificativa, tampouco o recolhimento do auto de infração no valor de R\$500,00**, pelo Sr. Luiz Ernani Barros Torres, nos presentes autos, **além**

**de desrespeitar o comando normativo e a própria essência desta Corte, impede que se possa entender e acolher as razões que geraram o atraso no envio da documentação pertinente.**

Neste caso concreto, peço vênia para manter o meu voto, haja vista que o precedente elencado no voto vogal é de situação diversa à narrada nestes autos, uma vez que o gestor **não apresentou justificativa e não efetuou o pagamento do auto de infração até a data de vencimento.**

Ressalta-se que em outros casos, **em que houve a apresentação de justificativas ou recolhimento da multa prevista no auto de infração no valor de R\$ 500,00 (paga até o vencimento do auto de infração), afastei a aplicação de multa** conforme se verifica nos autos dos processos TC 4348/2020 (Acórdão 1260/2020), TC 4084/2020 (Acórdão 1202/2020), TC 4128/2020 (1448/2020), o que não é o caso deste.

Ante o exposto, **mantenho o meu voto anteriormente proferido** acompanhando o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Aplicar MULTA** ao Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 2. Dar ciência** aos interessados;
- 3. Arquivar os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada**

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

## 1. ACÓRDÃO TC-631/2021-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Aplicar MULTA** ao Sr. **Luiz Ernani Barros Torres**, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

**1.2. Dar ciência** aos interessados;

**1.3. Arquivar** os autos após procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que votou pelo saneamento da omissão, deixando de aplicar multa.

**3.** Data da Sessão: 14/05/2021 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**